

Proposição:\_\_\_\_\_

Ass.:\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

# Estado de Minas Gerais

| 1         | <sup>a</sup> Votação                           | 2ª Votação                                       | Única Votação           |
|-----------|--|--|-------------------------|
|           | ,  |  |                         |
|           |  |  |                         |
| Anotações | S:   | ,  |                         |
|           |  |  |                         |
|           | Autor: Ver. Dr. Edson                          |  |                         |
|           |  |  | ( ) Maioria Qualificada |
|           | APARECIDA DO (1969+2021).                      | AMARAL FELIPE                                    | ()Maioria Absoluta      |
|           | DISPÕE SOBRE<br>LOGRADOURO PÚ                  |  | (X) Maioria Simples     |
|           |  |  | Quórum:                 |
|           | Às Comissões, em 21/0                          | 06/2022  |                         |
|           | PROJETO DE                                     | LEI Nº 7.787/2022                                |                         |
|           |  |  | 1                       |
|           |  |  |                         |
|           | 3000 40 20.000 400 2                           |  | 1                       |
|           | •  | ıltura, Esporte e Lazer<br>ireitos do Consumidor |                         |
|           |  | Ambiente e Proteção Animal                       |                         |
| F-C Comis | ssão de Defesa dos D                           | ireitos da Pessoa com Deficiên                   | cia e da Pessoa Idosa   |
|           |  | Financeira e Orçamentária                        |                         |
|           | ssão de Oldeni Social<br>ssão de Administração | Pública  |                         |
|           | ssão de Legislação, Jι<br>ssão de Ordem Social | isliça e Neuação                                 |                         |
| IC Comic  | reão do Logielação de                          | uctica o Dodacão                                 |                         |

Proposição:\_\_\_\_\_

Ass.:

Proposição: Aprovado



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 7787 / 2022**

DISPÕE **SOBRE DENOMINAÇÃO** LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MAURA APARECIDA DO **AMARAL FELIPE** (1969+2021)

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE a atual Rua H (SD-H), com início na Rua Sebastião Inácio Vieira e término na Rua Maria Aparecida Abreu, no Bairro Conjunto Habitacional Pref. Jorge Antônio Andere (Chapadão II).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

1° VICE PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes 1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

#### PROJETO DE LEI Nº 7787 / 2022



DENOMINAÇÃO DISPÕE **SOBRE** LOGRADOURO PÚBLICO: RUA **FELIPE AMARAL** DO **APARECIDA** (1969+2021)

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE a atual Rua H (SD-H), com início na Rua Sebastião Inácio Vieira e término na Rua Maria Aparecida Abreu, no Bairro Conjunto Habitacional Pref. Jorge Antônio Andere (Chapadão II).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Dr. Edson VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

# Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

Maura Aparecida do Amaral Felipe nasceu em Pouso Alegre/MG, no ano de 1969, filha de Maria José do

Maura Aparecida do Amaral Felipe nasceu em Pouso Alegre/MG, no ano de 1969, filha de Maria José do Amaral.

Criada no bairro São Geraldo, herdou de sua mãe a fraternidade, a compaixão e o amor pela prestação de serviços para a comunidade.

Era apaixonada por política e também por sua profissão de vendedora, sendo conhecida por longos anos como a Maura da Pernambucanas, em razão do sucesso que fazia devido aos bons produtos e a simpatia no atendimento aos clientes.

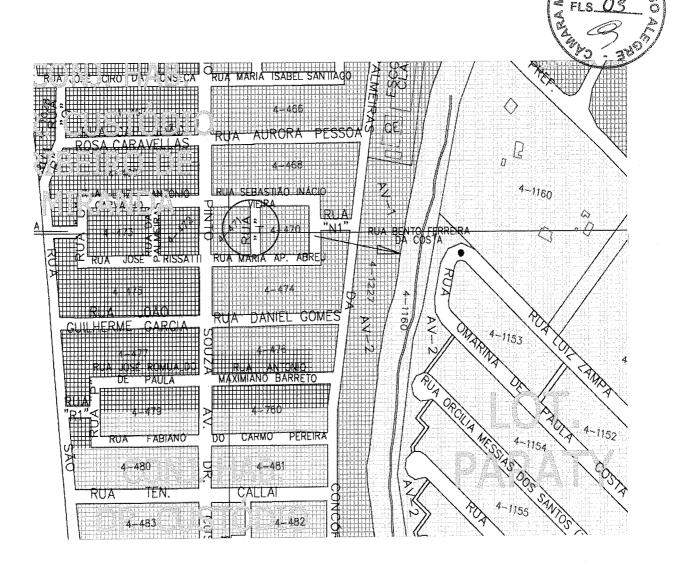
Com um coração nobre e cheio de amor para dar, era muito conhecida no bairro São Geraldo. Ao longo de sua vida ajudou muitas famílias necessitadas, distribuindo cestas, fazendo doações de roupas e acolhendo aqueles que precisavam.

Organizava bingos beneficente na paróquia do São Geraldo, para levantar dinheiro para a igreja e comunidade.

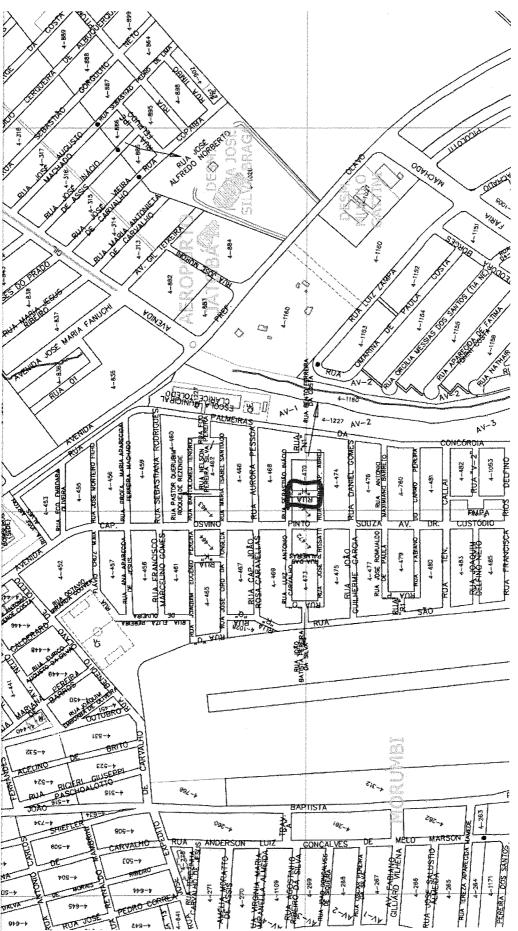
Antes de sua morte, Maura e sua mãe Maria José acolheram uma criança pequena, pois a mãe da criança era viciada em drogas e seu pai havia sido preso, deu todo apoio e carinho a criança até receber o chamado de Deus.

Maura mostrou a todos que podemos ser mais fortes do que nossos problemas e dificuldades, além de ter deixado uma grande herança de educação e amor ao próximo para os seus 3 filhos. Assim, como forma de deixado uma grande herança de educação e amor ao próximo para os seus 3 filhos. Assim, como forma de deixado uma grande herança de educação e amor ao seus a sociedade de Pouso Alegre, faz jus a homenagem póstuma.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.







PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Selo Digital: EBN34871 - Cod. Seg :
8334,3089.2311,1766 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Preficado(s): 1 (9201), 2 (8101) Alo(s) Praticado(s) por
Sebastião S. Valeria - Oficial: Emol.: R\$ 0.00 - TX Judio: IR
R\$ 0.00 - (0al R\$ 0.00 - ISS: R\$ 0.00 - TX Judio: IR
Consulte a velidade no sile futra: //selos.tima is BrUBE



EDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



# Certidão de óbito

|  |  | 011,037,796-64   | 4                                       |                            |
|--|--|--|---|----------------------------|
|  |  | MATRICUA:<br>0155 2021 4 00077 192<br>0 0001 E (DAGE)  | 0038728 28                              |                            |
| con<br>Preta<br>ALIDADE<br>ISO Alegre - MG   | Çăi<br>(po   | is since pase<br>sada scom 52 anos de idade<br>cualencas icentricação<br>NG 49 (3586 RCMGA Polície | ELECTOR                                 |                            |
|  | e MARIA JOSÉ DO  | AMARAL (falecida) Avenida  | Vereador Antonio de Costa R             | os, 668, São Geraldo P     |
| Gre - MG<br>E HORA DE FALECIMENTO  | 1.00.401   |  | • 1                                     | 03/04/2021                 |
| de abril de dois mil e vinte i<br>de fal comento   |  |  | THE COURSE OF PRINCIPAL CO.             |                            |
| spital das Clinicas Samuel L<br>LOAMORTE   | ibanio, situado na Rui   | s Comendador José Garcie.  | 777, Centro em Pouso Alegre             | 77                         |
| uficiência respiratória, Covid   | 19   |  | DECLARANTE                              | / <u>/</u>                 |
| ramento/cremação município e ce<br>mitério Municipal de Pouso:   | Alegre, MG - MG  | 100  |   | UPE JUNIOR                 |
| E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDIC   | CO QUE ATESTOU O ÓBITO   |  |   |                            |
|  |  | 1.24.24  |   |                            |
| ulo G Lamas CRM:53978<br>avações/averbações A Acresçen   | view tests (182 daily)   | Jackson Harton Declarou due.   | telxoù bens a inventariar Delxo         | u filhas: três Filhas de r |
| ulo G Lamas CRM.53976<br>avações/averbações à acrescer<br>da com NALVO DE SOUSA<br>ade: David com 24 anos, Na  | FELIPE, não deixou   | u lestaniento. Deciarou que o<br>om 20 anos  | Jelwou bene a inventariar Delxo         | u filhos: três Filhos de r |
| RVAÇÕES/AVERBAÇÕES Á ACRESCER  | FELIPE, não deixou   | niestaniento" Declaroù que o<br>pm:20 anos   | Jelxou bene a inventariar Delxo         | u filhos: três Filhos de r |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES À ACRESCER<br>da com NALVO DE SOUSA<br>ade: David com 24 anos, Na<br>agos de Capastro   | FELIPE, não deixou<br>liva com 32 e Nalvo co                                 | intestamento, Declaroù que e<br>om 20 anos   | ORGAO EXPEDICON                         | u filhas: três Filhas de r |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES A ACRESCER<br>da com NALVO DE SOUSA<br>ade: David com 24 anos, Na   | FELIPE, não deixou   | on zoane   | 4944                                    | u filhos: três Filhos de r |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES À ACRESCER da com NALVO DE SOUSA ade: David com 24 anos, Na AÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG   | FELIPE, não deixou<br>liva com 32 e Naivo co<br>NS.ERO                       | SDATE OF BICKS   | ORGAN EXPEDITOR  PCMG - Policia Civil - | DATA DE VALIDADI           |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES A ACRESCER da com NALIVO DE SOUSA ade; David com 24 anos, Na AÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG  RIS/NIS                                   | PELIPE, não deixou<br>liva com 32 e Naivo co<br>NA ERO<br>MG 4913666         | SDATE OF BICKS   | ORGAN EXPEDITOR  PCMG - Policia Civil - | DATA DE VALIDADE           |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES À ACRESCER da com NALVO DE SOUSA ade: David com 24 anos, Na AÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG   | PELIPE, não debou<br>liva com 32 e Nalvo co<br>MS ÆRO<br>MG 4913686          | SDATE OF BICKS   | ORGAN EXPEDITOR  PCMG - Policia Civil - | DATA DE VALIDADI           |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES À ACRESCER da com NALVO DE SOUSA ade: David com 24 anos, Na AÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG  RIS/NIS Passaporte artão Nacional de Saúde | PELIPE, não debou<br>liva com 32 e Nalvo co<br>No Astronomies<br>MG, 4913686 | SDATE OF BICKS   | ORGAN EXPEDITOR  PCMG - Policia Civil - | CATA DE VALICADE           |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES À ACRESCER da com NALVO DE SOUSA ade; David com 24 anos, Na AÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG  RIS/NIS Passaporte                         | PELIPE, não debou<br>liva com 32 e Nalvo co<br>Ng. 4813666                   | SDATE OF BICKS   | PCMG - Policia Civil - MG-MG            | DATA DE VALGADI            |
| AVAÇÕES AVERBAÇÕES À ACRESCER da com NALIVO DE SOUSA ade: David com 24 anos, Na AÇÕES DE CADASTRO TIRO DOCUMENTO RG PASSAPORTE INTÉR NACIONAL dE SAÚDE         | PELIPE, não debou<br>liva com 32 e Nalvo co<br>Ng. 4813666                   | SDATE OF BICKS   | PCMG - Policia Civil - MG-MG            | DATA DE VALCADA            |

Oficial

Sabastiao Saulo Videris Oficial de Respuiso

# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

## PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.787/2022, de autoria do Vereador Dr. Edson, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE (1969+2021)"

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominar-se RUA MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE a atual Rua H (SDH), com início na Rua Sebastião Inácio Vieira e término na Rua Maria Aparecida Abreu, no Bairro Conjunto Habitacional Pref. Jorge Antônio Andere (Chapadão II).

O artigo segundo (2°) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.





#### COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único — A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

#### INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestra Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

#### Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

*(...)* 

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Projeto de Lei 7.787/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendirmento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG/nº 114.586

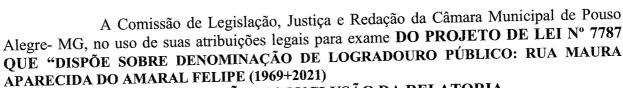


# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

# Gabinete Parlamentar

# PARECER Nº 132/2022

# **RELATÓRIO**



# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7787/2022 tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual Rua H (SDH), com início na Rua Sebastião Inácio Vieira 🗒 término na Rua Maria Aparecida Abreu, no Bairro Conjunto Habitacional Pref. Jorge Antônio Andere (Chapadão II), que passará a denominar-se: : RUA MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE. A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson. Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito da homenageada.

A justificativa atesta que MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE, for um coração nobre e cheio de amor para dar, era muito conhecida no bairro São Geraldo. Ao longo de sua vida ajudou muitas famílias necessitadas, distribuindo cestas, fazendo doações de roupas e acolhendo aqueles que precisavam. Organizava bingos beneficente na paróquia do São Geraldo para levantar dinheiro para a igreja e comunidade.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:



- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**

"Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

"Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7787/2022, julgando-o apto a ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7787/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7787/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de junho de 2022.

ELIZELTO | Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO | EREIRA:049466026 | PEREIRA:04 02 | Dados: 2022.06.27 | 946602607 | 16:49:17-03:00'

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO Accruedo de forma digital por estrono cinculos PEREIRA:3420 (2000), 2023 (0,27 18:09:36-03:007 9239615

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL 49 0882 2022,0627
564579600

Oliveira Secretário



- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**



Pouso Alegre, 19 de Julho de 2022.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame <u>PROJETO DE LEI Nº7787</u>, <u>DE 19 DE JULHO DE 2022</u>, que dispõe sobre a denominação de logradouro público "Rua Maura Aparecida do Amaral Felipe", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- $1^{\circ}$  Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



- Minas Gerais -

# Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7787/2022, que dispõe que "Passa a denominar-se RUA MAURA APARECIDA DO AMARAL FELIPE a atual Rua H (SD-H), com início na Rua Sebastião Inácio Vieira e término na Rua Maria Aparecida Abreu, no Bairro Conjunto Habitacional Pref. Jorge Antônio Andere (Chapadão II)".

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



- Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário - e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência disponível (FERNANDES apud NORA, 2009; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas\_Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFe rnandes\_O\_direito\_a\_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas\_Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFe rnandes\_O\_direito\_a\_memoria.pdf



Câmara Municipal de Pouso Ale - Minas Gerais -

# **Gabinete Parlamentar**



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

# CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7787/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> **IGOR PRADO** TAVARES:09542 TAVARES:09542853602 853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO Dados; 2022.07.26 14:51:45 -03'00'

**Igor Tavares** Relator

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA** 

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:079692566 JUNIOR:07969256660

60

Dados: 2022.07.26 14:48:52 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
AMARAL:49564579 Date: 2022.07.26 14:45:00
-03:00

Vereador Oliveira Altair Secretário